

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MARANHÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2016 – PROCESSO 1.19.000.001005/2016-06.

ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS COMPONENTES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.615.616/0001-28, com sede e domicílio na Travessa Curuzu, nº 2005, Bairro do Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802, vem, respeitosamente, perante este Pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109, inciso I, “b”, da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento em que restou inabilitada, requerendo desde já, o recebimento da presente peça e que após sua análise, seja reformada a decisão proferida, ou, se assim não for Vosso entendimento, que o faça subir à autoridade superior devidamente informado.

I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 06/2016, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva em 02 (dois) elevadores, marca ThyssenKrupp, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição imediata (mediante ressarcimento), necessários para execução dos serviços no edifício da Procuradoria República no Estado do Maranhão.

O Edital em ataque prevê no ítem 7.8.4. “HABILITAÇÃO TÉCNICA”, **sub ítem “a.1”** *“Deverá comprovar serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, sendo aceito o somatório de atestados”.*

De início cabe esclarecer que o Edital prevê um prazo contratual de 1 ano, podendo ser prorrogado.

Não parece razoável e legal, a exigência de atestados que comprovem 3 anos de experiência, quando o contrato à ser celebrado será de apenas um ano.

É certo que a segurança para execução dos contratos deve ser uma preocupação da administração pública, exigindo, por isso, comprovação de experiência, porém, isso deve ser feito

TRANSPORTANDO VOCÊ COM SEGURANÇA



Elevadores Ok

QUALIDADE SUPERIOR

dentro dos limites legais, para evitar a implicação de violação ao princípio da igualdade e da ampla concorrência.

Para o doutrinador Hely Lopes Meireles, “o edital é a lei interna da licitação”, onde suas cláusulas contêm normas que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes interessados, nascendo assim o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Corroborando com tal princípio, a Lei 8.666/1993 em seu art. 41 que “a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

A legalidade na Administração Pública impossibilita que o agente pratique qualquer ato sem previsão legal. Na falta da Lei que autorize o agente a praticar certo ato, este estará proibido de praticá-lo, sendo que se o fizer, poderá ter seu ato anulado. Corroborando o ensinamento do grego Michel Stassinopoulos ao lecionar que a Administração não pode atuar *contra legem* ou *praeter legem*, mas, sim, *secundum legem*.

O mestre Joel Menezes Niebuhr afirma que a Administração é vinculada a Lei, mas que essa condição não pode ser entendida de forma absoluta, já que isso pode acarretar prejuízos à Administração. Remonta o autor ainda que “o Estado de Direito vai muito além da legalidade, logrando os valores sociais que informam a totalidade do sistema jurídico”.

Sobre o princípio da legalidade manifesta-se Helly Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Não pode a Administração julgar de forma adversa ao que dispõe a Lei.

Há de se mencionar ainda, o princípio do procedimento formal, que se encontra intrinsecamente ligado ao princípio da razoabilidade, devendo assim a licitação ser justa, racional, atendendo à igualdade, sem exigências abusivas, injustificadas, incoerentes, desproporcionais ou desnecessárias.

TRANSPORTANDO VOCÊ COM SEGURANÇA

Travessa Curuzú, 2005 - Marco - CEP. 66093-540 – Belém/PA - Telefax: 3236 0414 – cel. 8869-0544
E-mail: vendas@elevadoresok.com.br



Elevadores Ok

QUALIDADE SUPERIOR

O princípio da razoabilidade tem por finalidade evitar o excesso de formalismo nas licitações, ou seja, impedir o excesso de rigor que possa violar o interesse coletivo, objetivo final dos processos licitatórios.

É fato que a exigência de atestados devidamente registrados no CREA, comprobatórios do exercício de prestação de serviço idêntico ao objeto do certame de até 3 anos, temos um latente caso de excesso de formalismo e de um rigoroso preciosismo, podendo afastar proposta mais vantajosa para a Administração.

Entendemos que a exigência de comprovação de experiência, seja correta e para o bem da administração pública, porém, poderá ser reduzido para dois anos, e ainda, podendo ser comprovado através de atestados e/ou termos aditivos de contratos em execução comprobatórios da realização de atividade idêntica.

Por todo o exposto, requer a alteração do texto do item do Edital acima especificado, para que conste exigência de apenas um ano, ou, dois anos, sendo tempo suficiente para garantia do interesse público e da execução do contrato.

Em caso de insucesso, ou seja, manutenção do período de 3 anos, que seja reconhecido para comprovação, contratos assinados e/ou termos aditivos que comprovem a prorrogação de contratos e atingindo o período exigido no Edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Antonio Rosa Moita
Sócio – Administrador
CREA/PA 7699D

FLÁVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR
OAB/PA 12.793

TRANSPORTANDO VOCÊ COM SEGURANÇA

Travessa Curuzú, 2005 - Marco - CEP. 66093-540 – Belém/PA - Telefax: 3236 0414 – cel. 8869-0544
E-mail: vendas@elevadoresok.com.br